



**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE
DA MEDIAÇÃO COMO GESTÃO AUTÔNOMA E ADEQUADA DE CONFLITO À LUZ
DO PRINCÍPIO DA NÃO-VIOLÊNCIA DE JEAN-MARIE MULLER**

Raniella Ferreira Leal¹

RESUMO

Diversas são as análises sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar, grave problema social que se insere no cotidiano e na história de diversas mulheres. Entretanto, apesar de o Brasil ser considerado um dos países mais avançados nesta temática, devido a promulgação da Lei Nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, dados demonstram que há pouco avanço quando o assunto é violência de gênero, o que se faz necessária a investigação de um método de gestão adequada para a realização da justiça e da própria complexidade desses casos. Assim, questiona-se se a mediação pode ser considerada um método adequado para a gestão de conflitos nos casos que envolvem a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher à luz do princípio da não-violência de Jean-Marie Muller, apoiando-se, para tanto, como método de investigação o hipotético-dedutivo. Para tanto, como principal resultado, considerando a complexidade da violência de gênero, a utilização de um método genérico, que não considera as particularidades intrínsecas à violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas pode agravar a situação de violência, proporcionar o desequilíbrio da relação e a recusa do reconhecimento tanto da vítima quanto do agressor.

PALAVRAS-CHAVES: Violência doméstica e familiar. Violência de gênero. Mediação. Princípio da não-violência. Gestão adequada de conflitos.

¹ Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-Graduada em Prática Processual Civil (Damásio Educacional). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católica de Vitória (UNISALES). Advogada Voluntária e Coordenadora de Assistência Jurídica da Plataforma Lince. <http://lattes.cnpq.br/5194474227015858>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4972-9674>. E-mail: raniella.leal@hotmail.com.





DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS OF MEDIATION AS AUTONOMOUS AND ADEQUATE MANAGEMENT OF CONFLICT IN THE LIGHT OF JEAN-MARIE MULLER'S PRINCIPLE OF NON-VIOLENCE

ABSTRACT

There are several analyzes on the confrontation of domestic and family violence, a serious social problem that is inserted in the daily life and in the history of several women. However, despite Brazil being considered one of the most advanced countries in this area, due to the enactment of Law N° 11,340/2006, known as Maria da Penha Law, data show that there is little progress when it comes to gender violence, it is necessary to investigate an adequate management method for the realization of justice and the very complexity of these cases. Thus, it is questioned whether mediation can be considered an adequate method for conflict management in cases involving the practice of domestic and family violence against women in the light of Jean-Marie Muller's principle of non-violence, based on , therefore, as a hypothetical-deductive method of investigation. Therefore, as the main result, considering the complexity of gender violence, the use of a generic method, which does not consider the intrinsic particularities of domestic and family violence against women, can only worsen the situation of violence, provide an imbalance in the relationship and the refusal to recognize both the victim and the aggressor.

KEYWORDS: Domestic and family violence. Gender violence. Mediation. Principle of non-violence. Proper conflict management.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher se reafirma e se materializa em diferentes cenários e formas, devido a uma cultura patriarcal de violência de gênero que nos acompanha desde o início da nossa formação social. Diante deste contexto, em agosto de 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha com o objetivo de se combater a violência doméstica e familiar contra às mulheres no Brasil. Entretanto, apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada uma das três leis mais avançadas do mundo (SENADO, 2021), de acordo com o mapa da





violência, o Brasil ocupa a 5ª posição dos países que mais matam mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Este cenário é proporcionado por uma cultura de violência de gênero racionalizada que tem por finalidade a manifestação do poder sob a mulher, pelo simples fato de ser mulher, o que nos impulsiona a investigar um modelo de gestão de conflitos que possa proporcionar uma gestão adequada não-violenta aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher para a realização da justiça e da própria complexidade desses casos.

Para responder esta questão, no primeiro tópico, será analisado como o conflito se insere como um evento natural em qualquer sociedade e, nesse contexto, a violência passa a ser considerada como o desregramento dos conflitos.

No segundo tópico, será analisado o princípio da não-violência de Jean-Marie Muller e a cultura, em especial, da violência de gênero nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como grave problema social que, além de causar sofrimento, se manifesta como um comportamento legitimador da dominação masculina internalizada por homens e mulheres.

Já no terceiro tópico, se investiga se a mediação pode ser considerada um método de gestão adequada de conflitos, levando-se em conta a complexidade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher para, por fim, analisar se esse modelo de gestão autônoma pode ser considerada uma ação não-violência, capaz de proporcionar um modelo transformativo e empoderador para a realização da justiça às partes envolvidas nesse tipo de conflito.

2 O CONFLITO COMO EVENTO NATURAL EM QUALQUER SOCIEDADE

O ser humano, enquanto ser social, possui virtudes que apenas se exteriorizam com o convívio com outros seres sociais e esse processo de interação humana cotidiano pode gerar diferentes momentos conflituosos, sendo, portanto, o conflito um fato social² (MOORE, 1995) e um elemento estrutural de qualquer corpo social (MULLER, 2007).

De acordo com Moore (1995), o conflito pode exceder os limites e ocasionar dano à parte adversária, sendo uma dinâmica negativa e prejudicial. Apesar disso, o conflito pode levar ao crescimento das partes envolvidas. Jean-Marie Muller ressalta que apesar de o contato com

² Moore compreende o conflito como fato social, na medida em que não pode ser considerado, necessariamente, como algo negativo, anormal ou disfuncional. Os conflitos surgem no meio social com o objetivo de se alcançar os interesses incompatíveis ou àqueles que podem ser percebidos desta forma pelas partes envolvidas.



o outro possa ser, na maioria das vezes, conflituoso, “temos necessidade dos outros para nos tornarmos nós mesmos” (MULLER, 1988, p. 24).

No princípio há o conflito. Nosso relacionamento com os outros forma nossa personalidade. Eu existo somente em relação aos outros. Minha existência individual como ser humano tem menos a ver com estar no mundo e mais com estar com os outros. No entanto, minha experiência de encontro com o outro tende a ser marcada por adversidade e confronto. Os outros são aqueles cujos desejos vão contra os meus desejos, cujos interesses conflitam com os meus interesses, cujas ambições se contrapõem às minhas ambições, cujos planos estragam os meus planos, cujas liberdades ameaçam a minha liberdade, cujos direitos limitam os meus direitos (MULLER, 2006, p. 22).

Muller afirma que o conflito é natural: uma vez que a humanidade do homem não se concretiza fora do conflito, mas passa pelo conflito. Entretanto, essa mesma característica natural não pode se transformar “na marca do humano” e, muito menos, ser a “última palavra” (MULLER, 2007, p. 21).

Nós existimos apenas na relação com o outro e não na relação com mundo. A relação com o outro nos causa desconforto e os desejos e interesses não são comuns e se opõe aos nossos direitos e liberdade (MULLER, 2007). É nesse sentido que Warat afirma que “os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas” (WARAT, 2004, p. 26). Da mesma forma, Muller afirma que se faz necessário colocar-se em uma posição de *hospitalidade* e não de *hostilidade*³, garantir a manutenção das relações sociais com base na reciprocidade, uma vez que “na comunidade humana, o espaço da hospitalidade é o espaço da bondade” (MULLER, 2007, p. 21).

Ocorre que, quando se compreende que para haver um conflito se pressupõe a existência de, no mínimo, duas pessoas (GIMENEZ, 2018), quando há o desregramento do conflito, a violência se torna protagonista.

Muller afirma que o conflito é um elemento estrutural da relação humana em sociedade, portanto, mesmo que uma relação seja pacífica, ela sempre será conflituosa. É nesse sentido que o autor afirma que a paz não deve sempre compreendida como ausência de conflitos, ao contrário, deve ser interpretada como o controle e a resolução dos conflitos por mecanismos

³ As palavras foram utilizadas em grifo no original.



que não a violência, que tira a autonomia individual e nega a própria identidade pessoal e a do outro⁴.

Como bem observa o professor Ricardo Goretti (2021), a falta de autonomia individual se manifesta com a ausência de diálogo e o enfraquecimento dos relacionamentos, resultando no individualismo e naquilo que o conflito visa regular, a violência e, via de consequência, a não-violência.

Entretanto, antes de nos debruçarmos sobre a compreensão da não-violência, precisamos compreender aquilo que ela se opõe, ou seja, a violência propriamente dita para, assim, compreendermos a teoria de Jean-Marie Muller como método e modelo de gestão autônoma e não-violenta de conflitos.

2.1 A VIOLÊNCIA COMO O DESREGRAMENTO DO CONFLITO

Para Goretti (2021), a não-violência é percebida com ceticismo por trazer uma ideia negativa, ou seja, por recusar a própria violência. Para além de uma diferença semântica, a palavra violência, por sua vez, costuma ser compreendida de maneira equivocada com a agressividade, luta, força, coação e o próprio conflito que, além de apresentar conceitos próprios, não demonstram todo o simbolismo intrínseco à palavra violência, o que torna necessário conceituá-los.

Muller (2007) nos alerta que se mostra incorreta a percepção da violência como algo “natural” e inerente à condição humana, é a agressividade que está inscrita na natureza da humanidade. Neste contexto, a violência passa a ser uma expressão da agressividade.

A agressividade é uma força de combatividade, de auto-afirmação [sic], constitutiva da minha personalidade. Permite-me confrontar o outro sem esquivar-me. Ser agressivo significa manifestar-me diante do outro, caminhando ao seu encontro (MULLER, 2007, p. 22).

É nesse sentido que o autor completa que sem a agressividade estaríamos continuamente em fuga e seríamos incapazes de vencer o medo e ter coragem de caminhar em direção ao outro (MULLER, 2007). Portanto, a agressividade é a capacidade de combatividade e afirmação de si mesmo (MULLER, 1988). Para ilustrar esta questão, Muller (2007) traz o exemplo da submissão do escravo ao seu senhor, na medida em que só haverá conflito quando o escravo demonstra a sua agressividade e caminha em busca de seus direitos.

⁴ Para Muller (2007), o discurso pacifista se perde no idealismo e desvirtua o conflito, abandonando a história a caindo em uma utopia.



Sobre a luta, Muller afirma que a própria existência do ser humano é uma luta pela vida, seja para “defender meus direitos, bem como defender os direitos daqueles com os quais me solidarizo devo entrar em luta contra aqueles que os ameaçam ou atacam” (MULLER, 2007, p. 24).

[...] dada a inviabilidade do diálogo, a luta se revela necessária. Quando não houver a possibilidade de resolver o conflito pelo diálogo, a luta é o único meio para tornar do diálogo possível. A função da luta é criar condições para o diálogo, estabelecendo uma nova relação de força que obrigue o outro a me reconhecer como um inter-locutor [sic] necessário. Então, torna-se possível abrir uma negociação para estabelecer os termos de um acordo que coloque um ponto final ao conflito (MULLER, 2007, p. 22).

Apenas a luta permite que seja possível estabelecer uma ligação de forças que seja capaz de obrigar a parte contrária em respeitar o direito e a justiça, sendo, portanto, uma utopia acreditar que seja através do diálogo e não da luta que se possa alcançar a justiça. Afinal, “não há paz sem que haja justiça, e não há justiça a não ser pela luta. Mas a luta pela justiça exige meios justos, isto é, não-violentos” (MULLER, 1988, p. 56).

Quanto a força, em um contexto de injustiça – entendida como uma violação da humanidade de suas vítimas – impede que se ocorra o diálogo. É apenas a força que proporcionará que o outro se renda e reconheça os meus direitos (MULLER, 1988).

É inútil afirmar que o direito deve ter primazia sobre a força, visando desacreditar a força em nome do direito. Numa sociedade de justiça e de liberdade, a vida política é regida pelo direito, mas o respeito ao direito é assegurado pela força (MULLER, 2007, p. 26).

Em uma situação de conflito, o senso de justiça individual do ser humano permite que se reconheça os próprios erros e façam justiça aos seus adversários. Entretanto, na ausência de uma ação voluntária de reconhecimento individual é necessário a utilização da força para fazê-lo (MULLER, 2007).

Por fim, a coerção é classificada por Muller (1988), da mesma forma, como uma ação não-violenta, onde não se busca simplesmente o debate de ideias, mas sim o combate que se opõem à diversas forças.

Coagir alguém significa obrigá-lo a agir contra sua vontade: há pouco, ele não queria, mas agora já aceita. Acaba aceitando o que inicialmente recusava. Aceita porque não pode agir de outro modo ou, mais precisamente, porque se agisse de outro modo, os resultados para ele seriam mais inconvenientes do que vantajosos. Ele aceita porque, após uma séria avaliação, se agisse de forma diferente, teria muito mais a perder do que ganhar. Aceita, em suma, porque é do seu interesse (MULLER, 2007, p. 28).

É nesse sentido que Muller (1988) afirma que em relações de poder e injustiças estruturais é através da coação que se buscará uma estratégia não-violenta para alcançar a



justiça. Compreender o significado e a diferença existente entre a palavra violência, agressividade, luta, força e coação se torna imprescindível, uma vez que a violência é o desregramento do conflito. Já as demais, devem ser compreendidas em sentido oposto, ou seja, meios de ação não-violenta e regulação do conflito.

Essencialmente, a violência é negação: cada manifestação de violência, qualquer que seja a sua magnitude ou propósito, pertence a um processo de assassinio, do qual a morte é o resultado implicitamente aceito. O processo pode não chegar até o fim, a transição para o resultado final não acontece necessariamente, mas a violência sempre busca a morte, a aniquilação de seu objeto (MULLER, 2006, p. 36).

É necessário compreendermos a violência como algo ruim para não correremos o risco de justificar o próprio ato violento, como uma tentativa de causar sofrimento e negar o reconhecimento tanto do outro quando de si mesmo. Afinal, “compreender a dignidade de alguém é, em si, comprometer a sua vida. Silenciar o outro já é um ato de violência, pois negar o direito à expressão é negar o direito à vida” (MULLER, 2006, p. 36).

A violência apenas existe por intermédio da relação das pessoas em sociedade e, sendo o desregramento do conflito, há uma falta de percepção de quais métodos não-violentos poderiam ser capazes de se aplicar na história, oportunizando que os indivíduos inseridos no meio social sejam capazes em decidir, de maneira racional e livre, por renunciar à violência (MULLER, 2007). Essa compreensão da violência como elemento estrutural se dá pela percepção da violência como prática cultural, quando justificada e tolerada através de comportamentos adquiridos e reproduzidos em sociedade (GORETTI, 2021), uma vez que por toda a nossa história internalizamos que “o único técnico que parece capaz de combater eficazmente a violência é a violência” (MULLER, 2007, p. 234). Para compreendermos a cultura da violência precisamos estabelecer os conceitos por trás de um dado cultural. Afinal, o que é cultura? Essa temática será abordada no próximo tópico.

3 O PRINCÍPIO DA NÃO-VIOLÊNCIA DE JEAN-MARIE MULLER E A CULTURA DA VIOLÊNCIA

Para discutirmos o conceito de cultura nos apoiarmos na contribuição de Raymond Williams, um teórico do País de Gales, que se tornou um dos mais influentes autores na compreensão da cultura, que precisam ser apresentados.

Para Williams, a cultura apresenta dois aspectos fundamentais: (01) os significados conhecidos e comuns que os membros de uma sociedade são treinados para compreender; e,





(02) a manutenção e reconstrução desses significados perante novas situações que se apresentam. Ambos os aspectos são comuns, seja a cultura de uma sociedade ou de um indivíduo, e é justamente pela contraposição desses aspectos que se alcança o elemento central da compreensão cultural que “(...) é sempre ambos tradição e criatividade; que é ao mesmo tempo o mais simples significado comum e o mais desenvolvido significado individual (...)” (WILLIAMS, 1989, p. 4) (tradução livre).

A cultura é comum no sentido que cada grupo social possui seus objetivos e significados que toda a sociedade humana expressa através de suas instituições, comportamentos e suas artes. Assim, quando nasce um novo grupo social, se descobre os significados comuns e, através de um debate ativo, pode haver novas alterações e percepções, devido as pressões de suas novas experiências, contatos e descobertas. É assim que ocorre a mudança de uma sociedade, da mesma forma que as mudanças individuais, mas esse processo leva tempo. A realização de uma mente individual é o lento aprendizado das formas, propósitos e significados para que o trabalho, a observação e a comunicação sejam possíveis (WILLIAMS, 1983).

Nesse sentido, o autor rejeita a noção de que determinados grupos (os burgueses ou as elites intelectuais) sejam os únicos capazes de formular a cultura de uma sociedade, todas as classes sociais possuem uma cultura própria e compartilhada que deve ser considerada na formação de um Estado Democrático (WILLIAMS, 1989). Corroborando esse entendimento, o sociólogo, antropólogo e estudioso do comportamento cultural Marcel Mauss (2003) entende a cultura como o conjunto de significados universais e comportamentos adquiridos em sociedade que estão à disposição de cada um que, por sua vez, influenciam em nossas percepções e impressões individuais.

Mesmo havendo um debate ativo em determinado grupo social, os significados já preexistentes podem se reafirmar (WILLIAMS, 1983) e estes, por outro lado, influenciam em nossas compreensões e atitudes individuais duráveis (MAUSS, 2003). Assim, a expressão cultural pode nos acompanhar em todas as fase da nossa vida, a iniciar pela infância.

Diante deste cenário, uma sociedade marcada pela violência, a terá como fundamentação e legitimação de suas decisões e comportamento. Afinal, como diz Muller “a violência é a matéria-prima da atualidade” (MULLER, 2007, p. 11).

As violências que marcam a atualidade têm como explicações baseadas no contexto econômico e político em que ocorreram; porém, todas têm origem no que se pode chamar de “cultura da violência”. Na confrontação das culturas,



que ocorre em todas as partes do mundo e em cada sociedade, costuma-se invocar a tolerância mútua argumentando-se que, se houver um esforço de nossa parte para conhecer e compreender melhor a cultura dos outros, descobriremos o que cada um encerra em termos de grandeza e nobreza [...]. Na realidade, a ideologia necessária, legítima e honrosa tende a apagar as nossas diferenças entre as diversas culturas e provocar o desvelar de semelhanças estarecedoras. Por isso, para viver em paz uns com os outros, *não se trata simplesmente de aceitar as nossas diferenças, mas de recusar as nossas semelhanças* (MULLER, 2007, p. 11 - 12) [grifo no original].

Para Hannah Arendt (1994), a violência possui um caráter instrumental, racional e, para alcançar a sua finalidade, acaba sendo justificada. Para Arendt, a violência dificilmente existiria se não fosse o poder e a autoridade, afinal, ela nada mais é do que a manifestação do poder. Nesse mesmo sentido, Muller (2007) afirma que estamos sempre na eminência de nos ferirmos porque as nossas culturas estão sobrecarregadas de uma “ideologia da violência” que aniquila e mortifica a humanidade. As tragédias que marcam a história da humanidade demonstram a violência organizada pelo homem contra o homem e o movimento circular da cultura de se reafirmar a cada geração, podendo reforçar essa construção racional que justifica o próprio comportamento violento. A cultura da violência permite que os indivíduos, sob a influência social, orientem os seus comportamentos como forma de justificá-la de maneira racional. Assim, a “ideologia da violência”, permite a construção de uma violência que não representa o seu verdadeiro sentido e significado, ou seja, seu caráter desumano e escandaloso.

A sociedade *cultiva* a violência (cultivar vem do latim *colare*, que significa ao mesmo tempo cultivar e honrar), inculcando-a nos indivíduos como virtude do homem forte, do homem corajoso, do homem honrado, que se arrisca morrer para defender os “valores” que dão sentido à sua vida [...] A cultura envolve a violência de prestígio; afirmar, porém que a violência é prestigiosa significa, sem dúvida, reconhecer (de acordo) com a etimologia da palavra, que provém do latim *praestigiosus*, “que causa ilusão”) que é ilusória, isto é, engana aqueles que cedem à sua tentação (MULLER, 2007, p. 12 - 11) [grifo no original]

Quando analisamos essa cultura da violência sob a perspectiva de gênero, podemos observar que a desigualdade de gênero possui profundas raízes e a complexidade da violência contra a mulher precisa ser analisada com mais cautela: a cultura que pode proporcionar a desigualdade de gênero e a legitimação da violência contra a mulher, mas não pode ser considerada como a única justificativa para tal comportamento.

É nesse sentido que Elena Larrauri (2007) nos alerta que reduzir as justificativas da violência contra mulher à desigualdade, implica uma simplificação da realidade e impede que a complexidade do fenômeno seja percebida, o que dificulta a elaboração de políticas públicas sociais mais efetivas. As publicações teóricas precisam lidar não só com a fundamentação da



lei, mas trabalhar com dados que possam auxiliar no combate à violência. É nesse mesmo sentido que Emerson Dobash (1984) aponta que as análises dos delitos violentos devem considerar que as intenções dos agressores masculinos estejam enraizadas e legitimadas por um contexto social e cultural mais amplo de dominação patriarcal e não meramente por interesses individuais.

Quando o contexto social é considerado, é inevitável observar a situação de desigualdade da mulher, seja no mercado de trabalho, em seu valor econômico e social, no isolamento de mulheres que ficam em casa ou nas diversas normas culturais de controle do seu corpo ou sexualidade. Entretanto, - apesar da pauta de diversos movimentos sociais acerca da desigualdade de gênero, da produção teórica e do ativismo jurídico de algumas feministas (DA SILVA, 2019) e da forma como algumas estudiosas têm encarado o direito, seja ele como sexista, masculino ou sexuado (SMART, 1994) - a manifestação feminista no Direito ainda não ganhou grandes proporções devido essa cultura de violência de gênero que também se mostra institucionalizada.

Acreditar que um problema social só pode ser amparado pelo Direito, cria uma crise de legitimidade “[...] que é a crise do próprio modelo de Direito instaurado na modernidade, chamado monismo jurídico (paradigma monista)” (DE ANDRADE, 1997) e no Brasil, em especial, há um déficit no diálogo entre a militância feminista e as teorias críticas do Direito, em especial a criminologia crítica.

Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexiste clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada (DE ANDRADE, 1997, p. 45).

Uma análise do próprio sistema da Justiça Penal em face da violência de gênero, o revela como um meio de desestímulo e exclusão. Afinal, a Justiça Penal trata de “[...] um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema que exerce seu poder e impacto também sobre as vítimas” (DE ANDRADE, 1997, p. 46). Quando a vítima é uma mulher, está se torna vítima da violência “plurifacetada do sistema”: além da violência sexual, a violência que decorre da desigualdade de classes e de gênero, resultado de uma cultura violenta patriarcal e marcada pela interseccionalidade de diversos eixos de poder que se materializam como “[...] avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos” (CRENSHAW, 2002, p. 177). Para



Kimberlé Crenshaw (2002), quando se analisa como os sistemas discriminatórios criam desigualdades, sob a ótica da interseccionalidade, pode-se analisar como as estruturas de posições relativas às mulheres se sobrepõem e se cruzam, criando interseções complexas nas quais outros eixos de poder como o racismo, patriarcado e a opressão de classes podem se entrecruzar. Deste modo, quando analisado sob a perspectiva da interseccionalidade, o sistema penal, como instrumento de garantia da não-violência de gênero, se mostra como um mecanismo ineficiente pois não proporciona mudanças concretas, apenas uma sensação de transformação por "dentro" e "através" do sistema (DE ANDRADE, 1997). Considerando a ineficiência do sistema penal para dar uma resposta, precisamos analisar se há uma forma de se opor à violência de gênero e a permissividade cultural da violência contra a mulher, em especial a violência doméstica e familiar.

3.1 A CULTURA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A partir dos anos 90, alguns autores passaram a utilizar o termo violência de gênero como um conceito mais amplo de violência contra a mulher, grave problema social que, além de causar sofrimento, é considerado uma violação dos direitos humanos, resultado das relações de gênero. A violência de gênero expressa uma forma de violência que autoriza aos homens o direito de dominar e controlar as mulheres e essa legitimação de dominação masculina é internalizada por homens e mulheres e se manifesta dos mais variados modos (BRABO, 2010).

Essas diferentes formas de dominação masculina e submissão feminina é proporcionada pelo movimento circular que a cultura da violência forma em diferentes contextos e grupos sociais. Deste modo, mesmo diante da luta e demanda dos movimentos feministas, a cultura patriarcal sempre encontra uma forma de se reafirmar e se materializar em diferentes contextos e cenários, onde não há uma escolha de classe social, etnia, religião ou raça, ao contrário, pode-se observar, inclusive, que alguns grupos sociais são afetados em diferentes proporções. As mulheres negras, por exemplo, são as mais morrem em relação às mulheres não negras. Segundo o atlas da violência, em 2018, a cada 2 horas uma mulher foi assassinada e 68% dessas mulheres eram negras. No último ano, enquanto a taxa de mortalidade entre as mulheres não negras foi de 2,8 por 100 mil, entre as mulheres negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, praticamente o dobro (CERQUEIRA et al, 2020).





Em uma cultura violenta e patriarcal, as relações de gênero revelam uma produção e reprodução da discriminação e violência contra a mulher, pelo simples fato de serem mulheres (FERNANDES, 2012). Essa é uma realidade no cotidiano de inúmeras mulheres e, quando presentes nas relações domésticas e familiares, possui suas particularidades que precisam de atenção (BRABO, 2010).

No Brasil, com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha⁵, prevendo um tratamento mais rigoroso à prática deste crime com medidas de proteção e medidas socioeducativas, o que não ocorria anteriormente. Antes de sua promulgação, esses crimes eram julgados pela Lei Nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), sendo considerados crimes de menor potencial ofensivo⁶.

Mesmo diante de inúmeras notícias sobre o aumento da violência contra a mulher - segundo o Governo Federal (2021), em 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas, desse total, 72% são referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher -, ainda há uma ausência de dados específicos e adequados para a criação de políticas públicas para o seu enfrentamento, mesmo havendo previsão expressa no inciso II do art. 8º⁷, nesta mesma lei (SENADO, 2016; BRABO, 2010). A falta desses dados torna a análise ainda mais complexa e pode proporcionar um aumento na permissividade cultural desta violência. Afinal, como superar um comportamento cultural diante deste cenário?

Mesmo diante da luta dos movimentos feministas a cultura violenta do patriarcado insiste em avançar e se pauta na “vil dominação de um poder que despreza, enquanto subjuga, aniquila e nega qualquer valor ou autonomia às mulheres, como sujeitos” (FERNANDES, 2012, p. 9) e romper livremente com a própria cultura que legitima a violência é recusar a nossa própria tradição e sagrada herança, já que a nossa cultura não costuma reservar um espaço para

⁵ Maria da Penha, vítima da tentativa do crime de feminicídio e violência doméstica, foi considerada inspiração para a criação desta lei devido a sua luta contra a impunidade de seu agressor e ex-companheiro que somente após 19 anos do cometimento destes crimes respondeu por seus atos. Apesar desta violenta trajetória, conforme descrito em seu livro “Sobrevivi: posso contar”, Maria da Penha foi considerada um símbolo de luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁶ Segundo o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, os crimes de menor potencial ofensivo consideram as contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

⁷ Art. 8º [...] II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências [sic] e à frequência [sic] da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.



a não-violência (MULLER, 2007) e este desafio se torna ainda mais complexo em uma relação de desequilíbrio de poder (GORETTI, 2021).

Entretanto, a resposta para superar essa cultura precisa ser através de uma ação não-violenta, pois é impossível combater a violência com violência. Também não se combate à violência com discursos pacifistas (MULLER, 2006), uma vez que “[...] condená-la é necessário, mas insuficiente” (GORETTI, 2021, p. 283). Diante deste cenário, se torna indispensável a análise de qual método de ação não-violenta seja adequado não só para pôr fim à violência contra a mulher, mas que seja apropriado ao conflito em si.

4 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO TRANSFORMATIVO E DE GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS

A violência é também um método de ação, mas nem por isso ela se torna justa, sendo necessário, portanto, se exigir uma alternativa (MULLER, 1988). Ocorre que escolher uma alternativa inadequada pode potencializar a situação de conflito. É nesse sentido que Gorette (2019) muito bem nos alerta que a *gestão adequada de conflitos*⁸ se inicia com o *diagnóstico do conflito*, passando pela escolha do *método adequado* para, por fim, resultar com a execução do método escolhido. Para aplicar essa regra é necessário que o gestor do conflito entenda que cada caso em concreto possui as suas particularidades fáticas e jurídicas que o individualizam diante dos demais.

Nesse contexto, em casos de violência se faz necessário um método de ação não-violenta para restabelecer o equilíbrio, desatar o nó para restabelecer a relação de justiça e garantir o direito que cada um tem sobre o objeto do conflito (MULLER, 2007).

A justiça não exige que me prove daquilo que preciso, mas exige, ao mesmo tempo, que os outros não sejam privados daquilo que precisam; e, disto, eu sou responsável. Nesse sentido, a justiça não exige a pobreza, mas a distribuição. Não há justiça possível sem a distribuição equitativa dos objetos e dos bens (MULLER, 2007, p. 150).

O princípio da não-violência busca novas formas de agir que sejam eficazes contra a violência, a fim de permitir que os indivíduos possam ter uma atitude coerente e responsável

⁸ Gorette conceitua a gestão adequada de conflitos como “a prática de cognição, condução e resolução de situações conflituosas, promovida mediante o emprego do método ou técnica que melhor atenda às particularidades do caso em concreto” (GORETTI, 2019, p. 23).



diante da violência (MULLER, 2007, p. 255) e uma alternativa capaz de restaurar essas situações de conflitos, de maneira autônoma e não-violenta, é a mediação (GORETTI, 2021).

Para Gorette (2021), aquele que não considera o outro em sua singularidade, somente poderá se libertar da condição de ser violento após um processo de reflexão e transformação sobre a sua própria humanidade e compreensão da violência como indesejável não somente para si, mas também para o outro.

A gestão autônoma e não violenta do conflito é atividade complexa, que pressupõe a observância de duas exigências éticas essenciais, à luz do paradigma da mediação: *i) o diálogo*, visto como um exercício de aproximação e descoberta do rosto do ser; e *ii) a responsabilidade pelo Outro* com o qual se relaciona em meio ao conflito (GORETTI, 2021, p. 292).

Nesse contexto, a mediação se materializa como a busca por equilíbrio consigo mesmo e com o outro, um processo que procura recuperar a sensibilidade, transformação e envolvimento das partes com os próprios conflitos internos, pois quem não os resolve não se permite estar aberto a se inscrever para o amor no meio do conflito (WARAT, 2004). Afinal, é pela nossa sensibilidade que se torna possível nos tornar responsáveis eticamente por nós mesmos e pelo outro (GORETTI, 2021).

Para Warat, “o conflito é uma forma de inclusão do outro como produção do novo”. É nesse sentido que apresenta uma teoria do conflito como uma forma de semiótica da Outridade, a fim de “interpretar o sentido do conflito a partir do lugar do outro” (WARAT, 2004, p. 62). Deste modo, como processo de reflexão e instrumento de compreensão da própria responsabilidade, a mediação pode proporcionar que o indivíduo envolvido no conflito vire para si mesmo e reflita sobre o objeto em disputa, como uma forma de “espelho da própria alma” (GORETTI, 2021, p. 306).

Lançar-se à mediação é um ato de *coragem*: sentimento sem o qual o ser humano não seria capaz de desbravar o caminho da descoberta da autoimagem e, menos ainda, da imagem do Outro, Mais do que isso, lançar-se à mediação é também um exercício de *amor ao próximo*, lastreado em ações de reconhecimento (GORETTI, 2021, p. 306) [sic].

No paradigma da mediação, para se superar um conflito de forma não-violenta, se faz necessário o reconhecimento do outro (GORETTI, 2021) e o processo de reconhecimento é um comprometimento com o outro em sua singularidade, não como mero objeto insensível ou “coisas” (HONNETH, 2018), mas um comprometimento também em relação a nós mesmos (HONNETH, 2009).



Esse processo restaurativo proporcionado pela medição, também foi objeto de estudo da esfera penal, sendo viabilizado pela Lei dos Juizados Especiais aos crimes de menor potencial ofensivo. Alguns autores questionam a sua eficácia, uma vez que, normalmente, não se observa uma técnica adequada, apenas uma preocupação de se instrumentalizar o processo de maneira mais célere (OLIVEIRA, 2013). Ocorre que uma gestão inadequada de conflitos desconsidera as possibilidades de realização da justiça e da própria complexidade real que cada conflito possui, justamente por não considerar as particularidades do caso (GORETTI, 2019). Uma gestão inadequada pouco se preocupa com os verdadeiros desejos das partes envolvidas no conflito, mas apenas uma forma de mitigar as punições, impossibilitar a restauração social e participação das partes envolvidas no conflito (OLIVEIRA, 2013). Da mesma forma que pensar em aplicar métodos e técnicas plurais de prevenção e resolução de conflito, apenas com o objetivo de se evitar a prevalência da cultura da judicialização, também não revolve o problema (GORETTI, 2019). Diante desta discussão o leitor deve estar se perguntando, se de fato seria possível aplicar a mediação como método transformativo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme descrito no art. 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher é toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, que ocorre dentro da unidade doméstica sob uma relação de convivência que costuma ser pautada em um ciclo de violência. Ocorre que, para romper com esse ciclo, se faz necessário ações integradas pautadas na educação, justiça e saúde, uma vez que esse fenômeno é tanto individual quanto social (FERRARI; VECINA, 2002). Diante deste cenário, a utilização de um método genérico, que não considera as particularidades intrínsecas à violência doméstica e familiar contra a mulher e ao caso em concreto, pode agravar a situação de violência.

Para Gorette (2021), ao analisar qual método é mais adequado a ser aplicado em um conflito específico e, via de consequência, obter uma gestão adequada se faz necessário a utilização de *testes de falseamento das alternativas de encaminhamento disponíveis*. Após essa fase, o gestor do conflito poderá avaliar qual método é o mais adequado ao caso em concreto.

Nesse contexto, quando estamos diante de uma relação continuada, como nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por se tratar de via autocompositiva, a mediação se torna um método adequado quando “[...] houver possibilidade de diálogo entre as partes



envolvidas no conflito; a autocomposição for admitida; o caso demandar a atuação facilitadora de um terceiro imparcial [...]; e o fluxo comunicacional (diálogo entre as partes) estiver interrompido [...]" (GORETTI, 2021, p. 256)

Não se recomenda a utilização de métodos como a conciliação, por exemplo, em conflitos de relação continuada, porque apenas a mediação pode possibilitar o fortalecimento do diálogo, a exploração profunda dos interesses envolvidos, o restabelecimento do relacionamento e o empoderamento das partes envolvidas (GORETTI, 2021). A mediação não buscará resolver somente o ontem ou o hoje, mas proporcionar que as partes envolvidas possam viver em um ambiente seguro (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2010), desde que se comprometam com o procedimento e o gestor estabeleça estratégias que siga uma sequência de etapas processuais que poderá proporcionar que as partes, participando em pé de igualdade, cheguem a um acordo (MOORE, 1995).

Segundo Muller (2007), a mediação é um dos principais métodos de resolução não-violenta que precisa ser divulgado, pois confiar apenas nos métodos repressivos tutelados pelo Estado não permite que os cidadãos participem de maneira direta na gestão do conflito. Além de possibilitar a autorregulação da violência social, a mediação “[...] pode restabelecer as relações de força e garantir, por meio do diálogo transformador, a satisfação de interesses de indivíduos inseridos em situação de conflito” (GORETTI, 2021, p. 284).

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a violência de gênero e, em especial, a violência contra a mulher não é algo patronizado e atinge de maneira distinta as partes envolvidas e fazendo um recorte ao nosso objeto de estudo, reduzir a resposta da análise da mediação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher à uma racionalidade cartesiana, que se pretende universal, mas não houve a tradução de um processo de simplificação/mutilação do real e do homem (MORIN, 2005a). Essa simplificação do real apenas permitirá uma análise limitada ao nível elementar isolado, impedindo a percepção da emergência de evento decorrentes da interação sistêmica (MORIN, 2010) – inclusive é a rejeição da racionalidade simplificadora que leva Larrauri a rejeitar a desigualdade econômica como único elemento que explica a violência contra a mulher.

A interação entre os elementos do sistema gera consequências próprias, únicas, que não são percebidas se a análise se reduz ao nível elementar isolado. Na verdade, a própria organização a que o sistema se submete é uma dessas emergências (MORIN, 2010, p. 180).



Neste sentido, é fundamental destacar a necessidade de compreender a racionalidade não como inquestionável, mas por (e enquanto) conseguirem aguentar os questionamentos impostos pela sociedade em um processo que depende do reconhecimento do outro e, assim, reconhece a complexidade do caso. A mediação não pode ser utilizada como uma forma de tolerar a violência contra a mulher e promover a reconciliação da vítima com o seu agressor (RAMOS, 2011), ela deve ser analisada sob o seu objetivo social, garantir o empoderamento e o reconhecimento das partes envolvidas na situação de conflito.

Deste modo, quando o conflito permitir a autocomposição, poderá proporcionar que a mulher se torne agente de transformação da sua própria vida (RITT; RITT, 2020) e, para o homem, como uma transformação terapêutica (RAMOS, 2011), pois também é necessário enxergar por trás desse infrator uma pessoa (FERRARI; VECINA, 2002) que precisa compreender a violência como uma recusa de reconhecimento de si mesmo e do outro. Entretanto, quando não for possível restabelecer as relações e garantir que as partes estejam em situação de igualdade, por meio do diálogo transformador, a mediação não poderá ser utilizada como um método adequado de resolução de conflito, pois não atingirá o seu objetivo social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação é um dos principais métodos de resolução não-violenta de conflito e, diante de uma cultura que possui a violência como legitimação de um comportamento de invisibilidade do outro, precisa ser motivado como um processo de restabelecimento das relações através do diálogo transformador das partes envolvidas no conflito. Ocorre que, fazer uso de métodos e técnicas plurais, apenas com o objetivo de se evitar a prevalência da cultura da judicialização, não se mostra como uma gestão adequada do conflito, pois não considera as particularidades do caso em concreto e desconsidera as possibilidades de realização da justiça e da própria complexidade real do conflito em si.

Diante deste contexto, considerando a complexidade da violência de gênero, a utilização de um método genérico, que não considera as particularidades intrínsecas à violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas pode agravar a situação de violência, proporcionar o desequilíbrio da relação e a recusa do reconhecimento tanto da vítima quanto do agressor.

Entretanto, quando for possível compreender a complexidade do fenômeno, através de uma análise mais ampla da desigualdade de gênero presente nesses casos e for possível





proporcionar que as partes possam viver em um ambiente seguro e chegar a um acordo, a mediação pode se materializar como método de gestão adequada de conflito não-violenta e garantir o empoderamento e o reconhecimento das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução: André Duarte. Rio de Janeiro: Reluma Dumará, 1994.
- BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.) **Gênero, Educação, Trabalho e Mídia**. São Paulo: Ícone, 2010. p. 19-28.
- CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Atlas da violência 2020**, 2020, Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 09 agos. 2021.
- CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista estudos feministas, v. 10, 2002, p. 171-188. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 16 de ago de 2021.
- DA SILVA, Salete Maria. **Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres**. Revista do núcleo de estudos e pesquisas em gênero & direito (UFPB), v. 8, p. 127-150, 2019.
- DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 18, n. 35, p. 43, 1997.
- DOBASH, R. Emerson; DOBASH, Russell P. **The nature and antecedents of violent events**. The British Journal of Criminology, v. 24, n. 3, 1984, p. 269-288.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C. (org.) **O fim do Silêncio na Violência Familiar**. São Paulo: Ágora, 2002.
- GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no Direito de Luis Alberto Warat: mediação e sensibilidade**. Curitiba: Juruá. 2018.
- GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2019.
- _____. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- GOVERNO FEDERAL. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020**, 08/03/2021, Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em 08 agos. 2021.
- HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- _____. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Reppa. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
- LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.
- MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003.





- MOORE, Christopher W. **El proceso de mediación: Métodos prácticos para la resolución de conflictos**, Buenos Aires: Ediciones Granica S.A., Trad. Anibal Leal, 1995.
- MORIN, Edgar. **Amor, poesia, sabedoria**. 7ª ed. Tradução: Edgar de Assis Carvalho. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensando Complexo**. 4ª ed. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athea. 2006.
- _____. **O princípio de não-violência: uma trajetória filosófica**. Trad. Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- _____. **Vocabulário da não-violência**. São Paulo: Loyola, 1988.
- OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação penal & justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas**. Curitiba: Juruá, 2013.
- RAMOS, Nilce Elaine Byron. **A mediação de conflitos cíveis como instrumento de empoderamento da mulher vítima de violência doméstica**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas: João Pessoa, 2011.
- RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (org.) **Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020.
- SENADO. **AS LACUNAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: análise dos bancos de dados existentes acerca da violência doméstica e familiar**, 05/04/2016, Brasília. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/519161/Textos_para_discussao_196.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 21 de ago de 2021.
- SENADO. **Nos 15 anos da Lei Maria da Penha combate à violência ainda exige avanços**, 06/08/2021, Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/06/nos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-combate-a-violencia-ainda-exige-avancos>. Acesso em 21 de ago de 2021.
- SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In LARRAURI, Elena (Comp.). **Mujeres, Derecho penal y criminología**. Madri: Siglo Veintiuno, 1994.
- SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.) **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.
- WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**, 2015, Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em 09 agos. 2021.
- WILLIAMS, Raymond. **Culture and society, 1780-1950**. Columbia University Press, 1983.
- _____. **Culture is Ordinary**. Resources of Hope: Culture, Democracy, Socialism. Robin Gable (ed.). New York: Verso, 1989.
- _____. **Keywords – A Vocabulary of Culture and Society**. Revised edition. New York: Oxford University Press, 1985.